



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 05 / 08	2º CC-MF ¹ Fl. 1.169
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.061

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

2º CC-MF ² Fl. 1.370 etel

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, a destinada a terceiros e a contribuição retida pela empresa dos segurados empregados.

O débito foi apurado no período de 01/01/1999 a 30/04/2002.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 2.278.459,15 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Às fls. 99/101, consta defesa tempestiva da Recorrente.

Às fls. 116/119, há nova manifestação do contribuinte.

Foram proferidos despachos da SRP, às fls. 959/961, 964 e 968/969.

Às fls. 1021/1027, foi proferida Decisão-Notificação, julgando parcialmente procedente o lançamento fiscal. Transcreve-se a ementa:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FOLHA DE PAGAMENTO. SAT. TERCEIROS

- 1. A empresa é obrigada a recolher, na forma e prazo definidos pela legislação vigente, as contribuições de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores;*
- 2. A autorização para recolhimento de terceiros é dada pelo art. 94 da mesma lei;*
- 3. Direito a compensação reconhecido pela fiscalização; e*
- 4. SELIC.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 1033/1058.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	2ª CC-MF ³ Fl. 1.571
---	---------------------------------------

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

A extinta 4ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27.07.2006, decidiu anular a Decisão-Notificação para oportunizar a manifestação do contribuinte, quanto ao resultado da diligência realizada antes da DN. Transcreve-se a ementa.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA ACERCA DA DILIGÊNCIA REALIZADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA.

DECISÃO NOTIFICADA ANULADA."

O processo foi devidamente baixado e a empresa se manifestou às fls. 1078/1096.

Às fls. 1106/1117, foi proferida Decisão-Notificação, julgando parcialmente procedente o lançamento fiscal, para retificar o débito para R\$ 1.671.098, 32 (um milhão seiscentos e setenta e um mil noventa e oito reais e trinta e dois centavos), conforme DADr de fls. 1007/1020. Transcreve-se a ementa:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FOLHA DE PAGAMENTO. SAT. TERCEIROS

- 1. A empresa é obrigada a recolher, na forma e prazo definidos pela legislação vigente, as contribuições de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores;*
- 2. A autorização para recolhimento de terceiros é dada pelo art. 94 da mesma lei;*
- 3. Direito a compensação nos limites legais; e*
- 4. SELIC.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Em 16.04.2007, a empresa interpôs Recurso Voluntário, às fls. 1121/1142, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade/improcedência do procedimento, em razão do não cumprimento integral da decisão judicial para efeito da compensação;
- (ii) a improcedência das exigências relativas aos Diretores estrangeiros;
- (iii) a inexigibilidade da contribuição ao SAT com base no grau médio de risco e alíquota de 2%;
- (iv) a impossibilidade de cobrança da contribuição destinada ao INCRA; e
- (v) inexigibilidade das contribuições em questão sobre diversas verbas mencionadas no Relatório Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	2º CC-MF ⁴ Fl. 1.172
--	---------------------------------------

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Em 20.04.2007, a empresa Recorrente junta Laudo de Diagnóstico e Levantamento dos Riscos Ambientais (Relatório Técnico nº WO 149/98), que ratifica as razões do seu Recurso Voluntário, de o a empresa está enquadrada no Grau de Risco I (classificação 74.15-2), às fls.1154/1164.

Foram apresentadas contra-razões ao Recurso Voluntário, fls. 1167/1168.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF ⁵
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 16, 05, 08	1.273
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

No presente caso, em razão dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, também, para se exaurir qualquer tipo de dúvida existente e, assim, evitar nulidades posteriores, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a Fiscalização analise o Laudo de Diagnóstico e Levantamento dos Riscos Ambientais (Relatório Técnico nº WO 149/98), que ratifica as razões do Recurso Voluntário do contribuinte, no sentido de que estaria enquadrada no Grau de Risco I (classificação 74.15-2), juntado às fls.1154/1164.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 prevê que, *in verbis*:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Alexandre de Moraes, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2005, pg. 366, assim se manifesta a respeito da questão, *in verbis*:

"(...)".

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em procedimento administrativo, inclusive nos militares, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresse. Assim, embora no campo administrativo não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como já ressaltado, são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos administrativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	2º CC-MF Fl. 2.574
---	--------------------------

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Alberto Xavier, in *Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, pgs. 5/10, se manifesta no seguinte sentido:

“ § 2º *AMPLA DEFESA*

Devido processo legal

(...).

Direito de defesa e contraditório são, por seu turno, manifestações do princípio mais amplo do 'devido processo legal' (due process of law) consagrado no XIV aditamento à Constituição dos Estados Unidos da América, cuja seção 1ª, 2ª frase assegura que ninguém pode ser 'privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem um processo justo e disciplinado por lei'. Como diz Pedro Machete 'o significado imediato deste direito constitucionalmente reconhecido (e, portanto, vinculativo para todos os Estados) é a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se faça nos termos de um procedimento justo (fair procedure). Tal implica para o particular afetado, em princípio, o direito de conhecer os fatos e o direito invocado pela autoridade, o direito de ser ouvido pessoalmente e de apresentar provas e, ainda, de confrontar as posições dos adversários (confrontation and cross-examination).

Direito de Audiência

O direito de ampla defesa reveste hoje a natureza de um direito de audiência (Audi alteram partem), nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir consequências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo, sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) que achar convenientes à defesa dos seus interesses.

(...).

O direito de defesa ou direito de audiência é um direito de participação procedimental, que pressupõe a atribuição ao particular do estatuto jurídico 'parte' no procedimento administrativo, com vista à defesa de interesses próprios. Todavia, nem todo o direito de participação procedimental visa a finalidade garantística de defesa, podendo também, desempenhar a função de colaboração democrática dos cidadãos, individualmente ou associados, na própria formação das decisões administrativas, segundo um modelo de 'administração participada': a primeira é uma participação defensiva ou garantística; a segunda, uma participação informativa ou democrática.'

§ 3º *CONTRADITÓRIO*

O princípio do contraditório encontra-se relacionado com o princípio da ampla defesa por um vínculo instrumental: enquanto o princípio da ampla defesa afirma a existência de um direito de audiência do particular, o princípio do contraditório reporta-se ao modo do seu exercício. Esse modo de exercício, por sua vez, caracteriza-se por dois traços distintos: a paridade das posições jurídicas das partes no procedimento ou no processo, de tal modo que ambas tenham a possibilidade de influir, por igual, na decisão ('princípio da igualdade de armas'); e o caráter dialético dos métodos de investigação e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2º	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL			Fl.
Brasília,	16 / 05 / 08		3.175
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862			

Processo nº: 44021.000223/2007-89

Recurso nº : 143347

Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

tomada de decisão, de tal modo que a cada uma das partes seja dada a oportunidade de contradizer os fatos alegados e as provas apresentadas pela outra."

Diante disso, com o objetivo de buscar a verdade material e evitar posterior arguição de nulidade pelo contribuinte, entendo pela baixa dos autos em diligência para que a Fiscalização analise o Laudo de Diagnóstico e Levantamento dos Riscos Ambientais (Relatório Técnico nº WO 149;98), que ratifica as razões do Recurso Voluntário do contribuinte, no sentido de que estaria enquadrada no Grau de Risco I (classificação 74.15-2), juntado às fls.1154/1164.

Por tais razões voto no sentido de determinar a BAIXA dos autos em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

DANIEL AYRES KALUME REIS